REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000019 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 27802/PB - 0004491-63.2010.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341) e outros
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

APELREEX - 26879/PB - 0000826-69.2013.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	JOANA ANA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	AILTON AZEVEDO DE LACERDA (PB012600) e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000020 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 34770/CE - 0002853-92.2010.4.05.8103

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO	:	FRANCISCO VIEIRA FONTENELE e outro
ADV/PROC	:	VALDEMIR DE CASTRO PACHECO (CE003921)
APELADO	:	GERARDO MANUEL JUSTO e outros
ADV/PROC	:	REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA (CE021226)
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000058 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AGIVP - 4014/PB - 0002928-97.2011.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	:	SALVADOR NONATO DE SOUSA NETO
ADV/PROC	:	JULIO CESAR DA SILVA BATISTA (PB014716) e outro
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGRVTE	:	UNIÃO

AGIVP - 4238/PB - 0007050-22.2012.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	:	WMB - DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC	:	FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT (RS044441) e outros
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGRVTE	:	WMB - DISTRIBUIDORA LTDA

AC - 589263/PB - 0006146-02.2012.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	SANTANA E RIBEIRO LTDA
ADV/PROC	:	FABIO FIRMINO DE ARAUJO (PB006509)
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 595663/PB - 0001810-14.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	:	THAWAN GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA
REPTE	:	THAÍSA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC	:	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (PB014412)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000059 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 33639/CE - 0001952-02.2011.4.05.8100

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	23ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO	:	MUNICIPIO DE CANINDE - CE
ADV/PROC	:	JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR (CE009857)
REMTE	:	JUÍZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

AC - 531885/CE - 0023325-22.1993.4.05.8100

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAIMUNDA AVILA TEIXEIRA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO (CE008630) e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 467480/CE - 2008.81.00.009388-4 [0009388-17.2008.4.05.8100]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANA IRAMITA SÍRIO OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO (CE004924) e outros
APDO	:	UNIÃO

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000060 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AC - 574989/CE - 2008.81.02.001610-0 [0001610-87.2008.4.05.8102]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ROSLENE BITU ALENCAR
ADV/PROC	:	RONALDO ALVES ROCHA (CE009930)
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE
ADV/PROC	:	DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE (CE006643) e outros
PART INT	:	ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS
PART INT	:	JOSÉ LOURENÇO ARRAIS
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR (PC005555)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000364 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 14958/RN - 2009.84.00.001469-7 [0001469-13.2009.4.05.8400]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO (RN001736)
APELANTE	:	UNIÃO
APELADO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 530/533) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 526, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual:

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 588276/RN - 0001655-31.2012.4.05.8400

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	TIAGO DANTAS BATISTA
ADV/PROC	:	PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO (RN005195) e outro
APDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	TIAGO DANTAS BATISTA

DECISÃO

Recurso Especial interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada em parte a matéria objeto do recurso.

O Recorrente alega violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (cerceamento de defesa); e aos arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80.

A parte Recorrente alega ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o Acórdão recorrido teria ignorado que a sua moléstia ainda é atual, segundo os documentos acostados aos autos após a perícia médica, que foi realizada de forma inconsistente e equivocada.

Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignadas na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.

Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa e de contradição entre o laudo pericial e as demais provas processuais, o Recorrente não ter indicado o(s) dispositivo(s) da norma federal violada, o que enseja deficiência quanto à compreensão da controvérsia, a respaldar o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a via do Recurso Especial não é adequada para alegar violação a dispositivo da Constituição Federal.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei mencionados como violados (arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80), observa-se que a matéria com eles relacionada não foi analisada no acórdão recorrido, inexistindo, assim, o devido prequestionamento, de modo a incidir a Súmula 211, do STJ.

Por fim, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não trouxe aos autos jurisprudência de outros tribunais demonstrando entendimento divergente do adotado por este Sodalício, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.
Recife, 22 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 549588/RN - 0000563-83.2010.4.05.8401

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS

DECISÃO
Autos que retornam do STF para aplicação do instituto dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, tendo em vista a ausência de reconhecimento da repercussão geral no tema suscitado no Recurso Extraordinário (ARE 748.371/MT, tema 660).
Desta feita, imperioso se torna fazer um novo juízo de admissibilidade no recurso excepcional. Nessa senda, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", CF/88, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.
No que concerne ao tema veiculado no recurso (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada), impende registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não há repercussão geral na matéria (ARE 748.371/MT).
Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.
Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.
Expedientes necessários.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000365 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 16405/RN - 0001444-63.2010.4.05.8400
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (RN003904)
RECTE AD : FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 1.072.485/PR (Tema 985), Ministro Marco Aurélio, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).
Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 22 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 506800/RN - 2009.84.00.001471-5 [0001471-80.2009.4.05.8400]
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO (RN001736) e outros
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
O Sindicato peticionou (fls. 535/538) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 531, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.
De fato, os recursos extremos do IBAMA não têm por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.
Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.
Recife, 20 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 13612/RN - 2009.84.00.001476-4 [0001476-05.2009.4.05.8400]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO (RN001736) e outros
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 225/228) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 221, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000366 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGIVP - 2724/AL - 0002607-82.2015.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	FÁBIO DE LIMA CADETE
RÉU	:	FELIPE JUNQUEIRA BARCELLOS
RÉU	:	FLORENCIA RICCIO DE ANDRADE
RÉU	:	FRANCE TAVARES DE MEDEIROS
RÉU	:	FRANCISCA IARI LEITE VASQUES
RÉU	:	FRANSSINETE MARQUES DA SILVA
RÉU	:	GERALDA MARIA PEDROSA DE CARVALHO
RÉU	:	GIUBRAN ZARUR
RÉU	:	HAMILTON FERREIRA
ADV/PROC	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO (SP126256) e outros
AGRVTE	:	UNIÃO

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Após, retornem os autos ao NUGEP.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146236/AL - 0000258-04.2018.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	JOSÉ GERMANO DA COSTA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO (AL006805)
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos Particulares, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos artigos 502 e 503 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 1034, do CPC, e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.
Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário:
Observa-se que o acórdão decidiu a causa (Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Execução contra a Fazenda Pública, que reputou preclusa a análise do pedido de incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até a data de expedição do precatório) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.
Destarte, INADMITO o Recurso Extraordinário.
Expedientes necessários. Remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 20 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 141/AL - 2005.05.00.024807-1 [0024807-35.2005.4.05.0000]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	:	JOSE SANTINO DE ASSIS
EMBDO	:	JOSE UBALDO LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	JOSÉ WALTER MURTA TORRES
EMBDO	:	JOSÉ WILBERT DE LIMA
EMBDO	:	JOSÉ ZENOU COSTA FILHO
EMBDO	:	JULIO ALVES CARDOSO FILHO
EMBDO	:	JURANDIR ALVES NICACIO
EMBDO	:	KÁTIA MARIA MARQUES GOUVEIA
EMBDO	:	KLEBER CAVALCANTI SERRA
EMBDO	:	LAILTON SOARES
ADV/PROC	:	ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE (AL001295) e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 1.030, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Órgão Julgador originário nesta Corte, para, se assim entender, realizar juízo de retratação, ante a decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.235.513/AL (recurso repetitivo -Tema 476).

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000368 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 594547/RN - 0000454-55.2013.4.05.8404

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Subseção de Pau dos Ferros)
APTE	:	MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ
APTE	:	ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ - ME
ADV/PROC	:	OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ (RN004618)
APTE	:	GILSON FERNANDES DE QUEIROZ
APTE	:	FARMÁCIA PADRE CARLOS LTDA - ME
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA FERNANDES NETO (RN009226) e outros
APTE	:	LABAND - BANDEIRANTES LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC	:	PAULO RAFAEL SOARES MESQUITA DE MEDEIROS (RN014262)
APTE	:	ROSEANE DANTAS QUEIROZ ME (LUCAS FARMA)
APTE	:	JAILSON DANTAS DE QUEIROZ
ADV/PROC	:	MÁRIO SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO (RN006748) e outros
APTE	:	CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS AVELINO
ADV/PROC	:	WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO (RN003223) e outros
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO (RN006121) e outros
APDO	:	SÁVIO DE SOUZA
APDO	:	LUIZ LEITE NETO
ADV/PROC	:	EDIVANIA FERNANDES DE SOUZA (RN000698A)
APDO	:	JOSÉ ALDENI LEITE
ADV/PROC	:	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA (RN004778)
APDO	:	AGOSTINHA DE PAIVA PESSOA
ADV/PROC	:	VICTOR RODRIGUES FERNANDES (RN008902)
APDO	:	HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA
ADV/PROC	:	GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA (RN007325)
RECTE em REsp	:	MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ

DECISÃO

Recurso Especial interposto por Maria de Conceição Xavier Queiroz e Antonio Ferreira de Queiroz - ME, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

O exame dos temas suscitados na peça recursal (falta de prova do cometimento de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo de praticar o ato ímprobo e inexistência de prejuízo ao Erário) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ).

Além disso, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não demonstrou, de forma analítica, eventual dissenso jurisprudencial quanto à matéria discutida nos autos, não tendo apresentado sequer uma única ementa, e, por isso, sem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tal como disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146140/RN - 0000027-74.2018.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101) e outros
AGRDO	:	ISABEL NUNES DE GOIS
ADV/PROC	:	DANIELLE TORRES SILVA (PE018393) e outros

DECISÃO

Recurso Especial interposto pela Seguradora, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.
Recentemente o Pretório Excelso reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE 827.996/PR (Tema 1011), no que tange à controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Destarte, determino o SOBRESTAMENTO do recurso interposto até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Nesses casos, as matérias discutidas em tal(is) Recurso(s) serão apreciadas após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, quando, então, o Resp e/ou RE sobrestado(s) serão encaminhados nos moldes do art. 1.040, do CPC.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146118/RN - 0001423-23.2017.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101)
AGRDO	:	TURENE ALTINO DE PAIVA JUNIOR e outros
ADV/PROC	:	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO (SC004104) e outros

DECISÃO
Recurso Especial interposto pela Seguradora, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.
Recentemente o Pretório Excelso reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE 827.996/PR (Tema 1011), no que tange à controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Destarte, determino o SOBRESTAMENTO do recurso interposto até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Nesses casos, as matérias discutidas em tal(is) Recurso(s) serão apreciadas após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, quando, então, o Resp e/ou RE sobrestado(s) serão encaminhados nos moldes do art. 1.040, do CPC.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000370 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 571140/CE - 2008.81.00.016071-0 [0016071-70.2008.4.05.8100]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	RAIMUNDO CELIO RODRIGUES espólio
REPTE	:	MARIA SELMA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC	:	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (CE009694) e outros
APDO	:	NATALIA BRAGA SILVA
APDO	:	MARIA ELENIR AMERICO BALBINO
APDO	:	SAMYA MOREIRA PEREIRA
APDO	:	RAIMUNDO ANTÔNIO ANDRÉ
ADV/PROC	:	MARIA IZAILDE DE LUNA (CE013688)
Peticionante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Em face do falecimento do Réu Raimundo Antônio André, foi dada vista ao MPF para a indicação de possíveis sucessores.

O MPF indicou, mediante pesquisa realizada em órgãos públicos quatro sucessores (filhos) do "de cujus", requerendo a intimação deles para se habilitarem no processo, a fim de garantir o ressarcimento ao Erário na medida de seu quinhão - fls. 2117/2118.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92, "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."

Com a morte do suposto agente ímprobo, o espólio responde, na pessoa do inventariante, pelas dívidas do falecido e, por isso, deve compor o polo passivo da ação de improbidade administrativa até a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha dos bens dos herdeiros.

Os sucessores, portanto, apenas integram o polo passivo da ação de improbidade administrativa a partir da homologação da partilha, quando respondem de acordo com o seu respectivo quinhão da herança.

Com efeito, o art. 75, inciso VII, do CPC determina que a representação judicial, ativa ou passiva, do espólio é feita pelo inventariante, sendo que, à falta de interposição do inventário, será o administrador provisório o representante do espólio (art. 613).

Desta forma, intime-se o MPF para informar a existência de Ação de Inventário em nome de Raimundo Antônio André, a fim de que o espólio, na pessoa de seu inventariante, passe a ser legitimado passivo nesta ação de improbidade administrativa.

Expedientes necessários.

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000371 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 489327/CE - 2000.81.00.027642-6 [0027642-19.2000.4.05.8100]

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WN COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO

A Fazenda Nacional peticionou (fl. 69), pugnando pela desistência do seu Recurso Especial.

Dessa feita, a teor do art. 998 do CPC, tem o Recorrente a prerrogativa, a qualquer tempo, de desistir do seu recurso sem a correlata anuência da parte contrária.

Sob o influxo de tais considerações, HOMOLOGO a desistência para que surta os efeitos legais, restando prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ente Público.

Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.

Expedientes necessários.

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 489335/CE - 2000.81.00.027643-8 [0027643-04.2000.4.05.8100]

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	WN COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO

A Fazenda Nacional peticionou (fl. 126), pugnando pela desistência do seu Recurso Especial.

Dessa feita, a teor do art. 998 do CPC, tem o Recorrente a prerrogativa, a qualquer tempo, de desistir do seu recurso sem a correlata anuência da parte contrária.

Sob o influxo de tais considerações, HOMOLOGO a desistência para que surta os efeitos legais, restando prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ente Público.

Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.

Expedientes necessários.

Recife, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000372 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 35112/PB - 0000835-55.2018.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Pocinhos
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	CLAUDETE PAULINO DE OLIVEIRA incapaz
CURADOR	:	CARMELITA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM (PB004577)
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS - PB
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante	:	CLAUDETE PAULINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 287/280).

O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 09).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 284).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 26 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 16963/PB - 0004592-03.2010.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	:	CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO S/A
ADV/PROC	:	ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (PB012596)
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 1.072.485/PR (Tema 985), Ministro Marco Aurélio, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 30123/PB - 0005290-38.2012.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba

APELANTE : EDVALDO CAU DA SILVA
ADV/PROC : SEVERINO JOSÉ DA SILVA (PB015802)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante :
DESPACHO
Intimado, o INSS não aceitou a proposta de acordo (fl. 360), porque o Recurso Especial da Autarquia trata de outra questão além de juros de mora e correção monetária.
Diante do exposto, intime-se o Particular para que se manifeste expressamente, em 15 (quinze) dias, se também pretende fazer acordo nos termos estabelecidos pelo INSS.
Expedientes necessários.
Após, voltem-me conclusos.
Recife, 26 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34913/PB - 0002915-26.2017.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
ORIGEM : Vara Unica da Comarca de São Mamede
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSE IVAN DOS SANTOS MACEDO
ADV/PROC : PAULO CESAR DE MEDEIROS (PB011350) e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MAMEDE - PB
Peticionante : JOSE IVAN DOS SANTOS MACEDO
DESPACHO
Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância, declarada pela parte autora (fl. 191), com a sistemática de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), bem como para que se manifeste expressamente sobre a desistência do(s) recurso(s) interposto(s).
Registre-se que o advogado da parte possui poderes para transigir (fl. 10).
Expedientes necessários.
Após, voltem-me conclusos.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4513/PB - 0002697-32.2016.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
AUTOR : JOSE ELIAS DA SILVA
ADV/PROC : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO (PB010322)
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante : JOSE ELIAS DA SILVA
DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 206/207).
A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 05).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 211).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3414/PB - 0001555-56.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	:	JOSEFINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC	:	JOAO MOURA MONTENEGRO (PB006346)
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante	:	JOSEFINA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 149).

O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 07).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 153).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 598591/PB - 0000720-34.2018.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Solânea
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA (PB011247)

DECISÃO

Recurso Especial interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

O tema suscitado na peça recursal (prova da condição de segurada especial da demandante no período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).

Por outro lado, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não demonstrou, de forma analítica, eventual dissenso jurisprudencial quanto à matéria discutida nos autos, limitando-se à transcrição de ementas, sem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tal como disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 583004/PB - 0002793-81.2015.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
ORIGEM	:	3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha - PB
APTE	:	SEVERINO LEITE DA SILVA
ADV/PROC	:	RENATO ABRANTES DE ALMEIDA (PB009881)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO
O Particular peticionou (fl.185), alegando que o STJ não observou o acordo firmado entre as partes em relação à correção monetária e juros de mora (fl. 163 e 167), determinando o retorno dos autos ao TRF 5º até que fosse publicado o acórdão representativo da controvérsia.
Ocorre que houve a homologação do acordo, restando prejudicados o Recurso Extraordinário e, em parte, o Recurso Especial da Autarquia Previdenciária, no tocante à questão da atualização monetária (juros e correção monetária).
Observando - se que o REsp do INSS versa sobre outra matéria que não apenas a forma de cálculo dos juros e correção monetária, bem como a inexistência de fundamento legal para o sobrestamento do apontado recurso após a homologação do acordo, mantenho a decisão registrada sob o (fl. 169/170), devem os autos retornar ao STJ, para julgamento do aludido Recurso Especial interposto pelo Ente Público.
Expedientes necessários
Remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região
FIM DESPACHo
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência
AC-583004/PB
ycs 1/1

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000374 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 78080/PB - 2000.82.00.004308-2 [0004308-44.2000.4.05.8200]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	PROBORDO NORTE COM/ IND/ LTDA
ADV/PROC	:	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO (PE017296) e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a", e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial:

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observa-se que a controvérsia posta nos autos foi dirimida pelo acórdão recorrido no âmbito eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para a análise do desiderato contido no Recurso Especial.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial.

Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário:

A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF.

Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.

Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Expedientes Necessários.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 26801/PB - 0007083-46.2011.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	:	COMPANHIA SISAL DO BRASIL-COSIBRA
ADV/PROC	:	CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS (PE020653) e outro
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 576.967/PR (Tema 72), Ministro Roberto Barroso, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596814/PB - 0002512-57.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADALBERTO FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	:	ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA (PB009624)
Peticionante	:	ADALBERTO FERREIRA DE SOUSA
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 229/230).

O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 08).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 235).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 26 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 598632/PB - 0000769-75.2018.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ZITA FELIZARDO DA SILVA
ADV/PROC	:	AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO (PB017102)
Peticionante	:	ZITA FELIZARDO DA SILVA
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 157/159).

O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 160).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 181).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 26 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34910/PB - 0002886-73.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA
ADV/PROC	:	MARCELO DE ALMEIDA MATIAS (PB008404)
REMTE	:	Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 32633/PB - 0002515-80.2015.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Teixeira
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MANOEL RAIMUNDO SOBRINHO
ADV/PROC : CAMILLO SOUBHIA NETTO (PB124824A)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA - PB
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34412/PB - 0000570-87.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	ZILMA IZIDIO DE OLIVEIRA GALDINO
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA (PB005959) e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).

Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.

Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 27 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 29474/PB - 0010428-84.2013.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES (PB009898)
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).

Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema

Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 35119/PB - 0000887-51.2018.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	GABRIEL CASSIANO DE SOUSA incapaz
REPTE	:	ROSINELE CASSIANO DE SOUSA
ADV/PROC	:	SALOMÃO FERREIRA DA SILVA (PB013081)
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
Peticionante	:	GABRIEL CASSIANO DE SOUSA
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 131).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 195).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 175).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 595348/PB - 0001651-71.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DO SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO
ADV/PROC	:	JOAO MOURA MONTENEGRO (PB006346) e outro
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante	:	MARIA DO SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 206/207).
A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 05).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 211).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000376 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 144629/PE - 0001274-61.2016.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	33ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SGF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (PE025158) e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	AMERICA FUTEBOL CLUBE (
ADV/PROC	:	MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (PE015813) e outros
PART INT	:	CASSIANO RICARDO DALL'AGO E SILVA
ADV/PROC	:	TIAGO ARCANJO DA SILVA (PE033084)

DECISÃO

Após a realização da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Empresa, a SREEO certificou, nos autos, que não houve publicação para intimar os representantes do America Futebol Clube e do terceiro interessado, Cassiano Ricardo Dall'Ago e Silva após a interposição do Recurso Especial (f. 1.447).

Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de admissibilidade à fl. 1.446, que admitiu o Recurso Especial e, ato contínuo, determino que se proceda à intimação daquelas partes para ofertar contrarrazões ao aludido Recurso.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000377 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 29291/PB - 0005784-34.2011.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	NORDESA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC	:	ERICK MACEDO (PB010033) e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pela Empresa em face da decisão que determinou o sobrestamento dos recursos extremos com supedâneo no Tema 118/STJ, que versa sobre a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

A Embargante pretende que as demais questões abordadas nos recursos extremos, sejam apreciadas independentemente do Tema 118/STJ.

Constata-se que o STJ já encerrou o debate acerca da delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº 118/STJ, cujo acórdão foi publicado em 11/03/2019, motivo pelo qual passo a realizar novo juízo de admissibilidade dos recursos extremos que ainda estão sob a jurisdição deste Tribunal, julgando prejudicado os presentes Embargos de Declaração.

Recurso Especial interposto pela Empresa, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a" e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Empresa:

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, restando configurada a hipótese do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.

Assim, ADMITO o Recurso Especial.

Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional:

A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF.

Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.

Do mesmo modo, não merece guarida o argumento de que com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, que conferiu nova redação às leis reguladoras das contribuições ao PIS e à COFINS, o entendimento firmado pelo STF, no Tema 69, não seria aplicável.

A nova legislação não tem o condão de alterar a tese do Pretório Excelso no sentido de que por força do regime da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, inciso I, da Constituição da República, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento e assim, não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Imperioso destacar que a tese jurídica fixada pelo STF no exame da matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o viés constitucional, sobrepõe-se ao entendimento fixado pelo STJ, de maneira que, verificando-se a conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação fixada em repercussão geral, impõe-se o reconhecimento de que o Recurso Especial está prejudicado, dada a impossibilidade de alterar-se a decisão recorrida por esta via recursal.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial nesse tocante.

No que concerne à possibilidade de se declarar a compensação, como forma de restituição de indébito tributário, em sede de Mandado de Segurança, e a necessidade da prova pré-constituída, a questão foi julgada pelo STJ no REsp 1.365.095/SP (Tema 118), sob o regime do art. 1.036 do CPC, impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em consonância com o citado precedente.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial quanto a esse ponto (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao STJ.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 145416/PB - 0000337-17.2017.4.05.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC : ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA (PB019541)
AGRDO : UNIÃO
DECISÃO
Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Empresa, com fundamento, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.
Exame de Admissibilidade do Recurso Especial:
Aduz a Recorrente que houve violação ao artigo 1.022, II, do CPC, aduzindo que o acórdão teria se omitido acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, de acordo com o enunciado da Súmula 393, do STJ.
Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignados na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.
Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.
Outrossim, o exame do tema suscitado na peça recursal (acórdão recorrido que confirmou a impossibilidade de se acolher a Exceção de Pré-Executividade pela necessidade de dilação probatória, devendo o exame da alegada ilegitimidade passiva ser realizado em sede de Embargos à Execução) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).
Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.
Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário:
O acórdão decidiu a causa (não acolhimento da exceção de pré-executividade para discutir matéria referente à ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.
Com essas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146116/PB - 0001418-98.2017.4.05.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC : ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA (PB019541) e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Empresa, com fundamento, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.
Exame de Admissibilidade do Recurso Especial:
A parte recorrente alega ofensa ao artigo 1.022 do CPC, ao argumento de que o Acórdão recorrido teria se omitido acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, de acordo com o enunciado da Súmula 393, do STJ. Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignados na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.
Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.
Outrossim, o exame do tema suscitado na peça recursal (acórdão recorrido que confirmou a impossibilidade de se acolher a Exceção de Pré-Executividade pela necessidade de dilação probatória, devendo o exame da alegada ilegitimidade passiva ser realizado em sede de Embargos à Execução) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).
Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.
Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário:
O acórdão decidiu a causa (não acolhimento da exceção de pré-executividade para discutir matéria referente à ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.
Com essas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário.
Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 560072/PB - 0003557-43.2010.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSÉ RONALDO MARIZ
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA (PB016116B) e outro
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 203/206).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 12).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 226).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 589529/PB - 0005356-18.2012.4.05.8200

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ANDERSON FELIPE LINO DE MEDEIROS
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO (PB007994) e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Peticionante	:	ANDERSON FELIPE LINO DE MEDEIROS

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 225/226).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 06).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 231).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596316/PB - 0002111-58.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz -PB
APTE	:	RITA ALVES DE ARAGÃO
ADV/PROC	:	ORION FERREIRA DE SOUSA (PB006275)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Peticionante : RITA ALVES DE ARAGÃO
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 161/163).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 07).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 169).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596341/PB - 0002156-62.2017.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (PB011589) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a" e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, e Recurso Especial interposto pela Empresa, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.
Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional:
A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF, no mencionado precedente.
Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.
Do mesmo modo, não merece guarida o argumento de que com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, que conferiu nova redação às leis reguladoras das contribuições ao PIS e à COFINS, o entendimento firmado pelo STF, no Tema 69, não seria aplicável.
A nova legislação não tem o condão de alterar a tese do Pretório Excelso no sentido de que por força do regime da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, inciso I, da Constituição da República, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento e assim, não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Destarte, ADMITO o Recurso Especial.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Empresa:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgado do STJ, que demonstram entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, quanto à matéria discutida nos autos (aplicação da lei no tempo, quanto às regras atinentes aos honorários advocatícios), restando configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Assim, ADMITO o Recurso Especial.
Expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 25 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000378 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 30348/PB - 0001086-15.2014.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Bananeiras
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	MARIA BEZERRA DE LIMA
ADV/PROC	:	KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO (PB010322)
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB
Peticionante	:	MARIA BEZERRA DE LIMA
Peticionante	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, bem como renunciando aos valores que ultrapassassem o teto do RPV (fl. 210).

A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 04).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 226).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 590296/PB - 0000504-02.2013.4.05.8204

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	12ª Vara Federal da Paraíba (Guarabira - PB)
APTE	:	SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ
ADV/PROC	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (PB010204)
APTE	:	ENMANUEL MENDES DUARTE DOS SANTOS
ADV/PROC	:	GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR (PB017309)
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Autos que se encontravam no NUGEP devido ao sobrestamento do Recurso Extraordinário, por versar sobre a matéria afetada pelo STF no RE 870.947/SE (Tema 810) - fls. 859/860.

O Réu Sebastião Alberto Cândido da Cruz requereu a expedição de certidão narrativa do processo para a apresentação junto à Justiça Eleitoral - fls. 866.

Como a petição foi apresentada por cópia, determinei que o solicitante apresentasse o original, sob pena de desconsideração do pedido - fls. 868.

O peticionário requereu a desconsideração do pedido, em face da ausência de interesse em obter a certidão - fls. 870.

Nada há, portanto, a decidir. Retornem os autos ao NUGEP.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Subsecretaria do Plenário

Despacho

Expediente DESPA/2019.000021 da(o) Subsecretaria do Plenário

AGIVP - 295/CE - 2003.05.00.020564-6 [0020564-19.2003.4.05.0000]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	CHLORIS RENDALL JANJA
ADV/PROC	:	JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA (CE002127) e outros
RECTE AD	:	CHLORIS RENDALL JANJA
AGRVTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.

Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4707/SE - 0001732-31.2012.4.05.8500

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AUTOR	:	JOSEFINA ALVES SANTOS
ADV/PROC	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO (SE001720) e outros
RÉU	:	OS MESMOS
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.

Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4704/SE - 0002300-70.2016.4.05.9999

#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^Comarca de Vara Única de Indiaroba - SE
#AUTOR^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#RÉU^:^ENELITA DOS SANTOS RIBEIRO
#ADV/PROC^:^RAPHAELA DO AMOR BARROS (SE005491) e outro
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3341/AL - 2007.80.00.002947-6 [0002947-63.2007.4.05.8000]
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Alagoas
#AUTOR^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#RÉU^:^MARIA JOSÉ BRANDÃO COSTA MELO e outros
#ADV/PROC^:^WANESSA BARBOSA MELO SILVA FAUSTINO (AL009959)
#REMTE^:^JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida a condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 2493/PE - 0001631-41.2016.4.05.0000
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JAILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMAO (PE009760)
ADV/PROC : RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS (PE030794)
ADV/PROC : ELIOENAI FRANÇA CAMILO (PE029147)
AGRVTE : UNIÃO
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3791/PE - 0000782-69.2016.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	:	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA espólio
INV/SIND	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (PE039799) e outros
RÉU	:	UNIÃO
AGRVTE	:	UNIÃO

DECISÃO
No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3588/PB - 2007.82.00.002966-3/03 [0002966-51.2007.4.05.8200/03]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE	:	MARIA DE LOURDES SANTIAGO
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB010673) e outros
AGRVDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#EMBTE^:^MARIA DE LOURDES SANTIAGO
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4703/CE - 0001961-14.2016.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Baturité - CE
AUTOR	:	MARIA ALDENIZA RUFINO DO NASCIMENTO incapaz
REPTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEF. PÚBLICO	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4714/SE - 0001557-84.2016.4.05.0000

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	GRACIEMA MADUREIRA MELLO DE GOIS
ADV/PROC	:	LUCAS MENDONÇA RIOS (SE003938) e outros
AGRVTE	:	UNIÃO

DECISÃO
Em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947 (Tema 810), conferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais naqueles autos, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Dessa sorte, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 14 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3589/PB - 0002320-36.2010.4.05.8200/03
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal da Paraíba
#AGRVTE^:^JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
#ADV/PROC^:^JOSE RAMOS DA SILVA (PB008109) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
#AGRVDO^:^OS MESMOS
#AGRVTE^:^UNIÃO
#EMBTE^:^JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3586/PB - 2007.82.00.006741-0/03 [0006741-74.2007.4.05.8200/03]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	MARIALDA MEANDA MESSAGGI
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB010673) e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGRVTE	:	UNIÃO
EMBTE	:	UNIÃO

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4760/AL - 0009420-62.2014.4.05.0000
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^2ª Vara Federal de Alagoas
#AUTOR^:^UNIÃO
#RÉU^:^FRANCISCO ELBO ALVES
#RÉU^:^FRANCISCO ELI DE OLIVEIRA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDES MOREIRA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDO HAMPE JUNIOR
#ADV/PROC^:^JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO (AL006805) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 12 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4737/SE - 2009.85.00.006032-6 [0006032-41.2009.4.05.8500]
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Sergipe
#AUTOR^:^ JOSE DOS SANTOS BRITO
#ADV/PROC^:^MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO (SE002796) e outros
#RÉU^:^UNIÃO e outro
#AGRVTE^:^UNIÃO
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 07 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4722/PE - 2008.83.00.019116-3 [0019116-64.2008.4.05.8300]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO - PE
ADV/PROC	:	RODRIGO RANGEL MARANHAO (PE022372) e outros
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Contra decisão monocrática que deixou de exercer o juízo de retratação, por entender que o acórdão fustigado encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC.

Defende a agravante a aplicação do Tema 20 (RE 565.160/SC) ao caso concreto, uma vez que a controvérsia em análise - acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias - encontra-se abrangida pela referida Repercussão Geral.
Sem contrarrazões.
É o Relatório. Decido.
Durante o trâmite do processo acerca da aplicação da tese firmada no Tema 20 do STF à hipótese dos autos, o Pretório Excelso sobrestou temática específica sobre o terço constitucional de férias, afetada no RE 1.072.485/PR (Tema 985), que cuida da "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", questão presente no processo ora em exame.
Não obstante os argumentos utilizados pela agravante, mormente sobre a abundância processos sobrestados, essa falha sistêmica deve ser corrigida pelo Poder Legislativo, alterando a condução dos processos repetitivos, e não pelo Poder Judiciário, a quem não é dada a criação de normas.
Havendo, portanto, a afetação do tema pela Corte Superior, de rigor o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.030, inc. III, do CPC.
Em face do exposto, reconheço a perda do objeto do agravo e mantenho o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do RE 1.072.485/PR (Tema 985).
Remetam-se os autos ao NUGEP. Prejudicado o agravo regimental.
Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3404/PB - 0003718-18.2010.4.05.8200/03

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRVDO	:	MARIA DO SOCORRO CABRAL FREIRE
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB010673) e outros

#REMTE^:^JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
#AGRVTE^:^FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
#EMBTE^:^MARIA DO SOCORRO CABRAL FREIRE
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já

publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4717/SE - 0001699-30.2017.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	:	WILSON MUNIZ SANTOS
ADV/PROC	:	ELISMAR SANTOS (SE004676) e outro
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3844/PB - 2008.82.00.003606-4/03 [0003606-20.2008.4.05.8200/03]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRVDO	:	CARMENCITA TOMAZ DE ARAÚJO MADEIRO e outros
ADV/PROC	:	YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB012715) e outros
RECTE AD	:	CARMENCITA TOMAZ DE ARAUJO MADEIRO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGRVTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

A questão foi afetada ao regime da repercussão geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/9/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.

Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Não obstante, já em 24/9/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.

No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.

Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.

Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.

Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição

71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 834/CE - 2007.81.00.012570-4 [0012570-45.2007.4.05.8100]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA (CE004643)
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4719/SE - 0003353-86.2016.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Itaporanga D' Ajuda - SE
AUTOR	:	VIVIANE DE JESUS
ADV/PROC	:	ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (SE006157)
RÉU	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4012/PB - 0008936-27.2010.4.05.8200/04

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE	:	MARIA JOSE MENEZES DE LUCENA
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB010673) e outros
AGRVDO	:	UNIÃO
AGRVTE	:	UNIÃO
EMBTE	:	MARIA JOSE MENEZES DE LUCENA

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/9/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.

Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.

No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.

Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.

Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.

Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia

prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 2876/PB - 0005686-78.2013.4.05.8200/02
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
#AGRVTE^:^UNIÃO
#AGRVDO^:^MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA e outros
#ADV/PROC^:^YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (PB010673) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
#EMBTE^:^MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4718/SE - 0002372-57.2016.4.05.9999

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Simão Dias
AUTOR	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU	:	ROSIANE DOS ANJOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MARIA REGINA DOS ANJOS SANTOS
ADV/PROC	:	BRUNO SANTOS SILVA PINTO (SE004439) e outro
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

Divisão da 1ª Turma

Provimento

Expediente CRED/2019.000016 da(o) Divisão da 1ª Turma
NOS TERMOS DO ART. 1023, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA(M) O(S) EMBARGADO(S), INTIMADO(S) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, (EXCEÇÃO DO ART. 183 E 186 DO CPC).

ACR - 14892/RN - 0000706-96.2015.4.05.8401

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FRANCISCO VILMAR PEREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359)
APTE	:	RAIMUNDO WIGNO GALDINO
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE	:	FRANCISCO VILMAR PEREIRA
EMBTE	:	RAIMUNDO WIGNO GALDINO

Divisão da 1ª Turma

Contra Razões

Expediente CR/2019.000019 da(o) Divisão da 1ª Turma
FICA(M) O(S) RECORRIDOS, NESTE FEITO, INTIMADO(S) NOS TERMOS DO ART. 203, PARÁGRAFO 4º E DO ART. 1003, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (EXCEÇÃO DO ART. 183 DO CPC), CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E/OU ORDINÁRIO:

AC - 594016/PE - 0002276-32.2015.4.05.8300
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : ALEXSANDRO CORREIA DE LIMA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES (PE000538B)
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 596516/PB - 0006901-26.2012.4.05.8200
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : 12ª Vara Federal da Paraíba (Guarabira - PB)
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : ENGEFERROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS (PB009162) e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : LUIZ JOSE DA SILVA
ADV/PROC : SHEYNER YASBECK ASFORA (PB011590)
APDO : MARIA GORETE DA SILVA
ADV/PROC : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO (PB010322)
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 524845/CE - 2009.81.00.000644-0 [0000644-96.2009.4.05.8100]
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : M M T MULTI MEIOS DE TRANP. COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : M M T MULTI MEIOS DE TRANP. COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : M M T MULTI MEIOS DE TRANP. COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 145953/AL - 0001187-71.2017.4.05.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : CARLOS CONDE e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO (AL006805)
RECTE em RE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 599387/PE - 0001441-83.2018.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibimirim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO NUNES
ADV/PROC : MARCOS ANDRÉ DA SILVA (PE031208)
ADV/PROC : Pedro Paulo do Nascimento Vital (PE034240)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELREEX - 33476/PB - 0000437-12.2014.4.05.8201
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO	:	FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES BARBOSA e outros
ADV/PROC	:	MÁRCIO SARMENTO CAVALCANTI (PB016902)
APELADO	:	ADRIANO PERAZZO BARBOSA e outro
ADV/PROC	:	EDUARDO UCHOA GUERRA BARBOSA (PB017060)
APELADO	:	DANIELLE PERAZZO BARBOSA DOS SANTOS e outros
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 575311/CE - 0000190-59.2013.4.05.8106

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM	:	24ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NEUMA DE OLIVEIRA FEITOSA
ADV/PROC	:	LURDIANA BEZERRA CUSTODIO MOTA (CE022004) e outro
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 431150/PE - 2006.83.00.003500-4 [0003500-20.2006.4.05.8300]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	IRAN CABLOCO DA SILVA FILHO
ADV/PROC	:	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (PE015907) e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO

Divisão da 2ª Turma

Pauta de Julgamento

Expediente PAUTA/2019.000009 (29/03/2019) da(o) Divisão da 2ª Turma (23/04/2019)
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DA SEGUNDA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO - APENAS PROCESSOS FÍSICOS(1)

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 23/04/2019, terça-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

ACR - 14915/AL - 0002294-46.2016.4.05.8000 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MAURO PAIVA NETO
APDO : RUBEN MONTENEGRO WANDERLEY FILHO
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES (AL004002A) e outro

ACR - 15321/CE - 0002881-98.2012.4.05.8100 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 32ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LUCIVÂNICA LOPES VIEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 15325/CE - 0011607-27.2013.4.05.8100 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : SARMAD HUSSAIN
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ (CE008023)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELREEX - 32271/PB - 0001261-08.2013.4.05.8200 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : FLÁVIO ALBERTO CORREIA
ADV/PROC : JOEL DANTAS DOS SANTOS (MA004405) e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

APELREEX - 33588/CE - 0009988-62.2013.4.05.8100 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Fortaleza - CE
APELANTE : UNIÃO
APELADO : SIM - ADMINISTRACAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC : NATHALIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA (CE018892)

APELREEX - 35244/PE - 2004.05.99.001733-0 [0001733-59.2004.4.05.9999] (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : AMATUR AMAPA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA (PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA) - PE

APELREEX - 35291/PB - 0002350-28.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aroeiras - PB
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC	:	ANTONIO DE PADUA PEREIRA (PB008147) e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AROEIRAS - PB

APELREEX - 35312/CE - 0000033-23.2019.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Marco - CE
APELANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC	:	GUY NEVES OSTERNO (CE026955) e outros
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCO - CE

AC - 341379/AL - 2003.80.00.012522-8 [0012522-37.2003.4.05.8000] (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	LUIZ NOGUEIRA BARROS e outros
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO (AL005779) e outros
APDO	:	UNIÃO

AC - 552617/AL - 0005377-29.2012.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Campo Alegre-AL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AUTO POSTO PORTO RICO LTDA
ADV/PROC	:	LEONARDO MAFRA COSTA (AL005690) e outros

AC - 576150/PE - 0015323-15.2011.4.05.8300 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	VALDIR COSTA ALEXANDRE
ADV/PROC	:	SANDRO BELTRAO FARIAS (PE023006)
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	HEMOPE-FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO (PE011645) e outros

AC - 589533/CE - 0013478-92.2013.4.05.8100 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	PEDRO JOSE PHILOMENO GOMES FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR (CE015545) e outros
APDO	:	MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE
ADV/PROC	:	JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA (CE017898) e outros

AC - 592303/PE - 0009269-62.2013.4.05.8300 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	MUNICIPIO DE BODOCÓ
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338) e outros
APDO	:	OS MESMOS

AC - 593676/PE - 0004704-84.2015.4.05.8300 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338) e outros

AC - 598334/PE - 0000451-92.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Petrolândia
APTE : JANDIRA BARROS DE SOUSA
ADV/PROC : CLÉRISTON SANTOS DE LIMA CATÃO (PE034873)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 599999/CE - 2009.81.00.016568-1 [0016568-50.2009.4.05.8100] (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : J. MACEDO S/A
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES (CE015361) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 600156/CE - 0006425-94.2012.4.05.8100 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CNPQ - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO CARMO PIERRE BARRETO
ADV/PROC : CHRISTIANNE DE ALENCAR CYSNE (CE010561)

AC - 600313/CE - 0002083-56.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Baturité - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIENE SOARES DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO CORDEIRO ANGELO (CE022693) e outro

AC - 600498/CE - 0000007-25.2019.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça
APTE : DAMIANA BRITO DE ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTES ALVES (CE031428)
ADV/PROC : ANTONIO JOÃO DE MORAIS JÚNIOR (CE032378)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 600500/PB - 0000009-92.2019.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : FRANCISCO JUVINO DE LIMA
ADV/PROC : VANDERLY PINTO SANTANA (PB012207)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 600602/PB - 0000129-38.2019.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pombal
APTE : ARNALDO RODRIGUES NOÉ e outro
ADV/PROC : ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA (PB008874)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 600606/PE - 0000136-30.2019.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibimirim

APTE	:	ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS (PE015915) e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 600618/CE - 0000157-06.2019.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Marco - CE
PARTE A	:	ANA LOURDES FAUSTINO XAVIER
ADV/PROC	:	GUY NEVES OSTERNO (CE026955) e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCO - CE

REOAC - 600636/CE - 0000170-05.2019.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Marco - CE
PARTE A	:	RAIMUNDO NONATO FAUSTINO
ADV/PROC	:	GUY NEVES OSTERNO (CE026955) e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCO - CE

AC - 600642/CE - 0000176-12.2019.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Quixeré
APTE	:	ANGELINA MARIA DA COSTA
ADV/PROC	:	FRANCISCO CORDEIRO ANGELO (CE022693) e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 600814/PB - 0000368-42.2019.4.05.9999 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	10ª Vara da Comarca de João Pessoa - PB
APTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADV/PROC	:	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (SP027215)
ADV/PROC	:	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (SP061713) e outros
APDO	:	ANA JUSTINO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR (PB023456A) e outros
CUSLEG	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RSE - 2436/CE - 0000567-34.2016.4.05.8103 (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
RECDO	:	EMERSON NIEREMBERG PESSOA MARTINS
RECDO	:	VILMA BARBOSA DE ALMEIDA
RECDO	:	GRAZIELLY FONSECA SILVA
RECDO	:	VICENTE VALDIR ARAÚJO FILHO
ADV/PROC	:	FRANCISCO MONTE NETO (CE029802)
RECDO	:	JAN KEULY PESSOA AQUINO
ADV/PROC	:	JOSE GENESIO DE VASCONCELOS (CE023575)
RECDO	:	VALDECÍRIO MENEZES DE QUEIROZ FILHO
ADV/PROC	:	WILSON MARQUES DE MATOS (CE014837)

ACR - 12929/PB - 2007.82.00.006489-4 [0006489-71.2007.4.05.8200] (29/03/2019)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM	:	16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	MARLICE FREIRES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC	:	NOALDO BELO DE MEIRELES (PB009416)
APDO	:	DERIVAN BENEDITO LUIS
ADV/PROC	:	WILMA BENEDITO LUIS (PB012714)

ACR - 13176/PE - 0005629-51.2013.4.05.8300 (29/03/2019)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSEANE DE LIMA RIBEIRO DE BARROS
ADV/PROC : FERNANDO COIMBRA JUNIOR (PE016436)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 13215/AL - 0000215-67.2011.4.05.8001 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MARCOS ANDRE DE ARAÚJO
APDO : DESUDENIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CICERO BRAGA (AL002206)

ACR - 13271/SE - 0000991-54.2013.4.05.8500 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal - Subseção de Propriá-SE
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : RIVALDO SANTOS SILVA
APTE : LÚCIA HELENA DA SILVA
APTE : LINDINALVA DOS SANTOS
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA (SE003871) e outros
APDO : OS MESMOS

APELREEX - 34021/SE - 0002754-50.2016.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : Vara única da Comarca de Salgado-SE
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : EDMEIA SANTOS ROCHA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARMO DOS REIS (SE000325A) e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARA ÚNICA DE SALGADO-SE

AGTR - 146136/PE - 0000055-42.2018.4.05.0000 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
AGRDO : ADUFEPE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JEFFERSON LEMOS CALAÇA (PE012873) e outros

AC - 454434/PE - 2008.83.00.009459-5 [0009459-98.2008.4.05.8300] (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GOTA ROUPAS LTDA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (PE021720) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 563431/PB - 0003689-95.2013.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO VIEIRA DE LIMA
ADV/PROC : SALOMÃO FERREIRA DA SILVA (PB013081)

AC - 572660/PB - 0000012-18.2010.4.05.8203 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal da Paraíba (subseção de Monteiro)
APTE : ANDREIA CRISTINA DA SILVA GABRIEL
APTE : FABRÍCIA TORREÃO DE ARAÚJO
APTE : JOSIANE BRITO DA SILVA
APTE : MARIA HOSANA SARAIVA DE BRITO
APTE : MARISA CELERINO DE ALMEIDA
APTE : LUCIANA SEVERO DE GOUVEIA

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO FLOR (PB011161) e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 578675/RN - 0003607-11.2013.4.05.8400 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : ENILTON BATISTA DA TRINDADE
ADV/PROC : BRUNO PACHECO CAVALCANTI (RN006280) e outro

AC - 580763/RN - 0000541-25.2010.4.05.8401 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Subseção de Pau dos Ferros)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : FAGNER SUASSUNA CARLOS
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (RN003994) e outro
APDO : FRANCISCO XAVIER DANTAS LIMEIRA
ADV/PROC : MIZAEL GADELHA (RN008164)
APDO : ANTONIO FLÁVIO PAIVA OLIVEIRA
APDO : VERA LÚCIA MAFALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO (RN011421)
APDO : JOSÉ DE NICODEMO FERREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO BRUNO FERREIRA COSTA (RN011541)
APDO : MARCIA ARAÚJO RODRIGUES
ADV/PROC : FRANCISCO BRUNO FERREIRA COSTA (RN011541)
APDO : JOSEMAR WELLINGTON BEZERRA
ADV/PROC : RAQUEL LESSA DE ARAUJO (RN011380) e outro
APDO : FRANCISCO ARTUR EUGENIO CIRIACO
ADV/PROC : JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA (RN006400) e outros
APDO : BASE CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : JOÃO ELÍDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA (RN006400) e outros
APDO : CONSTRUTORA PRIMOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO BRUNO FERREIRA COSTA (RN011541)
APDO : CONSTRUTORA POLO LTDA
APDO : SANEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AC - 584087/PE - 0000009-51.2015.4.05.8312 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 35ª Vara Federal do Cabo de Santo Agostinho
APTE : DESTILARIA SIBÉRIA LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES (PE018830) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 594305/PE - 0005402-90.2015.4.05.8300 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE ESCADA - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338) e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338) e outros

AC - 595681/SE - 0001821-43.2017.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graccho Cardoso - SE
APTE : MARIA EDJÂNIA DOS SANTOS
CURADOR : VANESSA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO SILVA (SE004095)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 597587/PE - 2002.83.00.011678-3 [0011678-94.2002.4.05.8300] (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC : CARLOS FERNANDO MOREIRA (PE000551A) e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 597619/CE - 0000810-78.2016.4.05.8102 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLAUDIO IARONKA JÚNIOR e outros
ADV/PROC : FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (CE010129) e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CAIO ALVES DE OLIVEIRA PEDROSA (CE023969) e outros
APDO : SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DE SOUSA L. FORNELLOS (PE028240) e outros

AC - 599287/SE - 0001324-92.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Frei Paulo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LAYDE FRANCIS DE JESUS SOUZA
ADV/PROC : VIVIANE SANTOS GAMA (SE002763)

AC - 599695/PE - 0001746-67.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ RICARDO DE FARIAS

AC - 599704/PB - 0001736-23.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz -PB
APTE : FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA FILHA
ADV/PROC : BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (PB014412)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 599973/SE - 0001883-49.2018.4.05.9999 (29/03/2019)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Carira - SE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FIRMINA MARIA PEREIRA
ADV/PROC : MATEUS SILVA MENDONÇA (SE005811)

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente da Segunda Turma

(1) os processos eletrônicos a serem julgados na data da sessão ora designada integram pauta própria, não publicável, com intimações pessoais dos advogados interessados, via sistema PJE.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Divisão da 3ª Turma

Despacho

Expediente DESPA/2019.000021 da(o) Divisão da 3ª Turma

ACR - 11536/CE - 2004.81.00.023620-3/09 [0023620-73.2004.4.05.8100/09]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISEAU
ADV/PROC	:	DARIO AMANCIO DE ASSIS (CE012888)
APTE	:	LUIZ COSTA DO NASCIMENTO
APTE	:	ERIK MAMEDE KLEINBERG
APTE	:	SAMIR RIBEIRO VENCESLAU
APTE	:	FRANCISCO ELÓI AMARAL PONTES
APTE	:	JÚLIO CÉSAR VENCESLAU MENEZES
APTE	:	ROGÉRIO AMARAL PONTES
APTE	:	JOSE DE ARIMATÉIA PONTES
APTE	:	LUCILENE ELEUTÉRIO DE LIMA PONTES
ADV/PROC	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO (CE003183)
ADV/PROC	:	MARCELO HOLANDA LUZ (CE011665)
ADV/PROC	:	VIVIANE MARIA DIOGO DIOGENES QUEZADO (CE005241) e outros
APTE	:	ANIBAL CORREIA DE PINA
ADV/PROC	:	LEANDRO DUARTE VASQUES (CE010698) e outros
APTE	:	CESAR FARIA RENNO
APTE	:	MARIA ROSINEIDE COUTO RENNO
ADV/PROC	:	JOÃO EDELARDO FREITAS JÚNIOR (CE017495) e outro
ADV/PROC	:	WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (CE017437)
ADV/PROC	:	JOÃO EDELARDO FREITAS JÚNIOR (CE017495)
APTE	:	FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA
APTE	:	ROBERTO GUIMARÃES DE FARIAS
ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (CE007447)
ADV/PROC	:	GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA (CE016524)
APTE	:	WELLINGTON XAVIER DE SOUSA
ADV/PROC	:	GUSTAVO ADOLFO COSTA CURSINO (CE014920)
APTE	:	BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (CE010630) e outro
APTE	:	JOSELITO ALVES COUTO
APTE	:	PAULO FERNANDO ALVES COUTO
APTE	:	THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA
ADV/PROC	:	TIAGO BACELAR MELO LOPES (CE023603) e outros
APTE	:	JOÃO BATISTA DA SILVA MORAES

#ADV/PROC^:^CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (CE013125) e outro
#ADV/PROC^:^TIAGO BACELAR MELO LOPES (CE023603) e outros
#APDO^:^MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
#EMBTE^:^MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO
I RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi submetido à apreciação deste egrégio Tribunal para julgamento das apelações interpostas contra a sentença criminal condenatória que acolheu em parte a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de 22 (vinte e dois) réus, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a saber, operações de câmbio sem autorização do Banco Central e evasão de divisas (Lei nº 7.492/86), bem como delitos de "lavagem de dinheiro" (Lei 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), apurados pelo Inquérito Policial nº 1.330/04 (Operação Quixadá).

A egrégia Terceira Turma desta Corte, na sessão de julgamento do dia 15/12/2016, julgou prejudicadas as apelações de CESAR FARIA RENNÓ e ROBERTO GUIMARÃES DE FARIAS, em razão da extinção da punibilidade dos mesmos, deu provimento aos recursos de WELLINGTON XAVIER DE SOUSA, JOÃO BATISTA DA SILVA MORAES, SAMIR RIBEIRO VENCESLAU, FRANCISCO ELÓI AMARAL PONTES, JÚLIO CÉSAR VENCESLAU MENEZES, ROGÉRIO AMARAL PONTES JOSÉ DE ARIMATÉIA PONTES, LUCILENE ELEUTÉRIO DE LIMA PONTES e LUIZ COSTA DO NASCIMENTO, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação a estes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e deu parcial provimento às apelações de ERIK MAMODE KLEINBERG, FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA E MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, ANÍBAL CORREIA DE PINA e JOSELITO ALVES COUTO, BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISSEAU, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 6912v/6916):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO. ART. 11 DA LEI Nº 7.492/86. CÂMBIO ILEGAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, VI DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ÓBITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA FACE A ALGUNS DELITOS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE FIXADAS PELA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÕES PROVIDAS E PROVIDAS EM PARTE.

1. Apelações contra a sentença criminal condenatória que acolheu em parte a denúncia em face de 22 (vinte e dois) réus, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de movimentação ilícita de recursos financeiros (art. 11 da Lei nº 7.492/86), operações de câmbio sem autorização do Banco Central (art. 16 da Lei nº 7.792/86) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), bem como delitos de "lavagem de dinheiro" (art. 1º, VI, da Lei 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), apurados pela investigação policial "Operação Quixadá".

2. A sentença condenou os réus pela prática dos crimes tipificados nos seguintes dispositivos legais: ANÍBAL CORREIA DE PINA (arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98), FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA (arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/1986), LUCILENE ELEUTÉRIO DE LIMA PONTES e JOSÉ DE ARIMATÉIA PONTES (art. 16 da Lei nº 7.492/1986 e art. 288 do Código Penal), JÚLIO CÉSAR VENCESLAU MENEZES, LUIZ COSTA DO NASCIMENTO, ROGÉRIO AMARAL PONTES, FRANCISCO ELÓI AMARAL PONTES e SAMIR RIBEIRO VENCESLAU (art. 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, em concurso de pessoas, art. 29 do CP), ROBERTO GUIMARÃES DE FARIAS, WELLINGTON XAVIER DE SOUSA e OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISEAU (art. 22 da Lei nº 7.492/86), JOSELITO ALVES COUTO (arts. 16 e 22 c/c 1º da Lei nº 7.492/1986, art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 e art. 288 do Código Penal), PAULO FERNANDO ALVES DE COUTO e THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA (art. 1º da lei nº 9.613/98, arts. 16 e 22 c/c 1º da lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas, art. 29 do CP), JOÃO BATISTA DA SILVA MORAES (art. 16 c/c art. 1º da lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, em concurso de pessoas, art. 29 do CP, MARIA ROSINEIDE COUTO RENNO e CÉSAR FARIA RENNO (arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, art. 1º, VI da Lei nº 9.613/98 e art. 288 do Código Penal), BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (arts. 16 e 22 c/c art. 1º da Lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas, art. 29 do Código Penal) e ERIK MAMEDE KLEINBERG (arts. 11 e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 1º da Lei nº 9.613/98).

3. Em seus recursos, os réus alegaram, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal, inépcia da denúncia (ausência de individualização das condutas), nulidade do inquérito policial (instauração por denúncia anônima) e da sentença penal condenatória e existência de irregularidade nas interceptações telefônicas e telemáticas (irrazoabilidade no período de duração da medida, ausência de fundamentação das decisões que autorizaram a medida, não degravação integral dos diálogos e não acompanhamento das medidas pelo Ministério Público Federal) realizadas durante a investigação que deu origem à persucutio criminis. No mérito, aduziram insuficiência de provas para a condenação e redução da pena privativa de liberdade e de multa; tendo o apelante BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA defendido, ainda, exclusão da sua condenação pelo crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, face à inobservância do contido no artigo 384 do CPP. Alternativamente, requer a exclusão de qualquer agravante ou causa de aumento, reduzindo-se ao mínimo legal a pena privativa de liberdade aplicada.

4. Quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 e seguintes do Código Penal), há que se considerar a pena aplicada em concreto (sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, consoante Súmula 497 do STF), tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação, além de analisar a ocorrência de prescrição retroativa (inclusive entre a data do fato e o recebimento da denúncia), em razão de os delitos terem se consumado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010 (novatio legis in pejus).

5. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do transcurso do lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da prolação da sentença, em relação aos seguintes apelantes: WELLINGTON XAVIER DE SOUSA, JOÃO BATISTA DA SILVA MORAES, SAMIR RIBEIRO VENCESLAU, FRANCISCO ELÓI AMARAL PONTES, JÚLIO CÉSAR VENCESLAU MENEZES E ROGÉRIO AMARAL PONTES. Reconhecida, também, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a determinados crimes, quanto aos seguintes recorrentes: ERIK MAMODE KLEINBERG (apenas em relação aos crimes previstos no art. 11 da Lei 7.492/86), FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA (apenas em relação aos crimes previstos no art. 16 da Lei 7.492/86), MARIA ROSINEIDE COUTO RENNO, PAULO FERNANDO ALVES COUTO e THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA (apenas em relação aos crimes dos arts. 16 da Lei 7.492 e 288 do CPB).

6. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, tendo em vista que a inicial acusatória expôs devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (detalhando todo o esquema criminoso), bem como identificou os acusados (especificando a conduta de cada um deles) e classificou os delitos, em observância ao art. 41 do CPP, o que possibilitou o exercício pleno do direito de defesa dos acusados. A jurisprudência pátria, inclusive do STJ, já se manifestou no sentido de que a denúncia que descreve os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta dos réus e indicando os tipos legais infringidos, não pode ser considerada inepta; na medida em que atendeu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando ao acusado exercer plenamente sua defesa. Precedente: STJ, HC 200900214931, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (convocado), Quinta Turma, DJE:02/08/2012.

7. Desacolhida a alegação de irregularidade nas interceptações telefônicas e telemáticas solicitadas pelo órgão investigatório, por terem sido autorizadas através de decisões judicias motivadas, em atendimento ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, com vista do Ministério Público Federal, por período de duração necessário ao caso concreto, com base em decisões fundamentadas, em consonância com a jurisprudência pátria (Precedente: STJ, HC 200900424688, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE 26/09/2012. Acolhido entendimento jurisprudencial no sentido de não ser necessária a

degravação integral de todos os diálogos telefônicos interceptados, já que a Lei n. 9.296/1996 não faz exigência expressa nesse sentido, sendo apenas necessário assegurar o acesso aos diálogos interceptados a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa (Precedente: STJ, HC 201100424972, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJE:09/09/2013). Ausência de comprovação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual aplicado o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).
8. Afastada a tese de nulidade do inquérito policial em razão da existência de "denúncia anônima", por já ter o STJ se manifestado no sentido de que a mesma, embora não seja idônea para instaurar inquérito ou deflagrar ação penal, por si só, "presta-se a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal", que foi o que ocorreu. Precedente: STJ, HC 229.358/PR, 12/03/2015. No caso, a persecução penal não foi iniciada exclusivamente com base na delação anônima, mas em outros elementos investigatórios que, a partir dela, restaram coletados.
9. A inicial acusatória respaudou-se em Inquérito Policial instaurado em razão de investigações preliminares motivadas por notitia criminis acerca da realização de operações de câmbio em Fortaleza para intermediar a aquisiação de grande volume de moedas estrangeiras; tendo sido requeridas e autorizadas judicialmente medidas de interceptações telefônicas, as quais demonstraram a participação de diversas pessoas, na cidade de Fortaleza-CE, nas práticas delitivas de câmbio ilegal e evasão de divisas através de operações "dólar cabo" (wire transfers), ou mesmo transporte físico de moeda para o exterior; as quais foram identificadas e vieram a figurar como corréus na ação penal em epígrafe.
10. O tipo penal do delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86 consiste em manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. A materialidade do art. 16 da Lei nº 7.492/1986 consiste em fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. A conduta prevista no artigo 22 da Lei 7.492/1986 consiste no ato de o agente efetuar (realizar, fazer, executar, efetivar) operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (delito comissivo), sendo, portanto, crime de mera conduta, pois não importa se com a operação de câmbio não autorizada ocorreu ou não a evasão de divisas do País. O delito de "lavagem de dinheiro" (art. 1º, VI, da Lei 9.613/98) abrange a ocultação e dissimulação dos valores provenientes da prática de crime contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas), quer em bens imóveis quer do próprio dinheiro. A associação de forma estável para a prática de crimes - operação desautorizada de câmbio (art. 1º, I e II c/c art.16 da Lei 7.492/86) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) - materializa o tipo previsto no art. 288 do Código Penal.
11. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas por laudos elaborados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, perícias contábeis, mas, sobretudo, em razão de interceptações telefônicas realizadas durante as investigações policiais, com autorização judicial, tendo os conteúdos degravados sido corroborados pelas declarações colhidas pelos réus e testemunhas durante a instrução processual, tendo sido demonstrada intensa troca de moedas estrangeiras (operações de compra e venda sem autorização do Banco Central) e a remessa de valores para o exterior utilizando a modalidade "via cabo. A sentença, prolatada em 222 (duzentas e vinte e duas) páginas, apreciou exaustivamente os fatos apurados durante a investigação policial e as provas produzidas no curso da instrução processual, as quais se mostraram aptas a comprovar o cometimento dos crimes imputados aos réus pelo Parquet.
12. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) reapreciadas para fixação da pena-base - a maioria acima do mínimo cominado em razão de agentes com personalidade voltada para a prática criminosa, dada a habitualidade criminosa e a movimentação ilícita de vultosas quantidas de dinheiro (Precedente: TRF5, ACR 200305000215305, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 01/12/2009 - P. 352) -, com esteio nos seguintes parâmetros: mínimo legal, acrescido de 100% desse mínimo, para os "cabeças" do esquema criminoso; mínimo legal, acrescido de 50% desse mínimo, para os partícipes diretos; mínimo legal, acrescido de 25% desse mínimo, para os que tiveram participação inferior, mantendo as penas-base fixadas pela sentença, quando menores que as obtidas com a aplicação do referido parâmetro; em observância à proibição da reformatio in pejus.
13. Mantidos os capítulos da sentença referentes à dosimetria da pena, quanto à inexistência de agravantes/atenuantes, aplicação da causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CPB) para os crimes contra o sistema financeiro nacional, além de razoavelmente mensurada a pena de multa.
14. Acolhidas em parte as apelações de ANÍBAL CORREIA DE PINA, JOSELITO ALVES COUTO, PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA E MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, apenas para afastar a aplicação do concurso material (soma) em relação às penas fixadas para os crimes de "lavagem" de dinheiro, devendo ser aplicada aplicada a pena de apenas um deles, aumentada de 2/3 (dois terços), consoante previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, em razão da constatação de tais práticas criminosas foram cometidas de forma habitual (consoante redação original do referido diploma legal).
15. Acolhidos parcialmente os recursos de FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA e MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISSEAU para afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/3 previsto no código penal para o crime continuado); e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença.
16. Acolhidos em parte os recursos de ANÍBAL CORREIA DE PINA e JOSELITO ALVES COUTO para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86 (com base na redução da pena operada por este acórdão) e afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-los a pena de um deles, com o aumento de 1/2 previsto no código penal para o crime continuado); e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença.

18. Acolhidos em partes os recursos de BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86 (com base na pena reduzida por este acórdão) e acolhidos os apelos de JOSÉ DE ARIMATÉIA PONTES, LUCILENE ELEUTÉRIO DE LIMA PONTES e LUIZ COSTA DO NASCIMENTO, para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação às práticas tipificadas nos arts. 16 da Lei 7492/86 e 288 do CP (com base na pena reduzida por este acórdão)
19. Acolhidos parcialmente os apelos de PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA e MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, ANÍBAL CORREIA DE PINA e JOSELITO ALVES COUTO para afastar, no cálculo das penas relativas aos delitos de lavagem de dinheiro, o concurso material, determinando, ao invés, a condenação a apenas um deles, com a causa de aumento de pena correspondente a 2/3 (dois terços), consoante prevê o art. 1º, §4º, da Lei 7.492/86; e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença;
20. Extinta a punibilidade dos réus CESAR FARIA RENNÓ E ROBERTO GUIMARÃES DE FARIAS, em face do óbito dos mesmos, nos termos do art. 107, I, do CPB c/c os artigos 61 e 62 do CPP.
21. Prejudicadas as apelações dos réus CESAR FARIA RENNÓ e ROBERTO GUIMARÃES DE FARIAS, em razão da extinção da punibilidade dos mesmos pelo óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro c/c os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal Brasileiro. Providos os recursos de WELLINGTON XAVIER DE SOUSA, JOÃO BATISTA DA SILVA MORAES, SAMIR RIBEIRO VENCESLAU, FRANCISCO ELÓI AMARAL PONTES, JÚLIO CÉSAR VENCESLAU MENEZES, ROGÉRIO AMARAL PONTES, JOSÉ DE ARIMATÉIA PONTES, LUCILENE ELEUTÉRIO DE LIMA PONTES e LUIZ COSTA DO NASCIMENTO, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação a estes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Parcialmente providas as apelações de ERIK MAMODE KLEINBERG, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal apenas em relação ao crime previsto no art. 11 da Lei 7.492/86; FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, para reconhecer a prescrição dos crimes do art. 16 da Lei 7.492/86; afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/3 previsto no código penal para o crime continuado); e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença; PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA e MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, para reconhecer a prescrição dos delitos previstos no art. 16 da Lei 7.492/86 e no art. 288 do CP, afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/3 previsto no código penal para o crime continuado), afastar, no cálculo das penas relativas aos delitos de lavagem de dinheiro, o concurso material, determinando, ao invés, a condenação a apenas um deles, com a causa de aumento de pena correspondente a 2/3 (dois terços), consoante prevê o art. 1º, §4º, da Lei 7.492/86 e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença; ANÍBAL CORREIA DE PINA e JOSELITO ALVES COUTO, para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86 (com base na redução da pena operada por este acórdão), afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/2 previsto no código penal para o crime continuado), afastar, no cálculo das penas relativas aos delitos de lavagem de dinheiro, o concurso material, determinando, ao invés, a condenação a apenas um deles, com a causa de aumento de pena correspondente a 2/3 (dois terços), consoante prevê o art. 1º, §4º, da Lei 7.492/86 e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença; BRUCE MALLIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime do art. 16 da Lei 7492/86 (com base na redução da pena operada por este acórdão), afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/3 previsto no código penal para o crime continuado) e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença; e OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISSEAU, para afastar o cúmulo material dos crimes do art. 22 da Lei 7.492/86 (a fim de condená-lo a pena de um deles, com o aumento de 1/3 previsto no código penal para o crime continuado); e ajustar a pena pecuniária final às penas privativas de liberdade ora fixadas, mantendo-se os parâmetros fixados pela sentença.
Contra o referido acórdão, os apelantes FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISEAU, MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ, ANÍBAL CORREIA DE PINA, JOSELITO ALVES COUTO, PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA E ERIK MAMEDE KLEINBERG opuseram embargos de declaração (fls. 6921/6929, 6935/6959, 6960/6988, 6989/6998, 6999/7009, 7012/7021, 7023/7032, 7034/7046).
Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Publico Federal para ciência do acórdão e dos embargos de declaração opostos, em 19/04/2017, vindo a douta Procuradoria Regional da República da 5ª Região a se manifestar nos autos, em 25/04/2017, juntando contrarrazões recursais aos aclaratórios.
A egrégia Terceira Turma, na sessão de julgamento do dia 26/10/2017, apreciou os embargos de declaração opostos, negando provimento aos recursos de JOSELITO ALVES COUTO, PAULO FERNANDO ALVES COUTO, THIAGO DE ALMEIDA GOUVEIA E ERIK MAMEDE KLEINBERG e dando parcial provimento aos recursos de FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, OLIVIER HERVE CHARLES MARIE BISEAU, MARIA ROSINEIDE COUTO RENNÓ E ANÍBAL CORREIA DE PINA, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 7106/7109):
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DAS PENAS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. ATENUANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONTRADIÇÃO. PENA DEFINITIVA CONSTANTE DO ACÓRDÃO E PROFERIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Cabem Embargos Declaratórios quando houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (CPP, art. 382).
2. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou as apelações interpostas contra a sentença criminal condenatória que acolheu em parte a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de 22 (vinte e dois) réus, pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a saber, operações de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil e evasão de divisas (Lei nº 7.492/86), bem como delitos de "lavagem de dinheiro" (Lei 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), apurados no âmbito do Inquérito Policial nº 1.330/04 (Operação Quixadá).
3. Não merecem prosperar as alegações de omissão no decisum acerca das dosimetrias das penas, eis que se baseou no critério estabelecido pelos membros desta egrégia Turma na sessão de julgamento do dia 1º/12/2016 (a saber, mínimo legal acrescido de cinquenta por cento desse mínimo, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como participação efetiva, contumaz e habitual do réu nos delitos), fazendo-se, a partir de tal parâmetro, a análise das condições subjetivas de cada réu. As penas pecuniárias também foram aplicadas levando-se em consideração as situações econômicas dos acusados.
4. Afastadas as alegações de insuficiência de provas e de fundamentação para a condenação, já que o julgado entendeu comprovadas a materialidade delitiva e a autoria dos embargantes, reportando-se às fundamentações da sentença baseadas em interceptações telefônicas com autorização judicial, nos depoimentos colhidos durante a investigação policial e instrução processual, dos laudos elaborados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal e das perícias contábeis nas movimentações financeiras. A robusta produção probatória constante nos autos acerca da materialidade e autoria dos delitos em tela afasta, por si só, a afirmação de ausência de justa causa para a ação penal, já que aqui os fatos foram analisados sob a seara criminal e, não da administrativa.
5. Acolhidos em parte os embargos de Francisco José Santos da Costa, apenas para suprir a omissão quando à análise do pedido de aplicação da atenuante de "confissão espontânea", sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado, bem como para fixar o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, além de reconhecer a possibilidade de sua substituição por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
6. Não merece acolhida a alegação de Olivier Herve Charles Marie Biseau quanto à existência de omissão acerca da contagem do prazo prescricional, já que não deve ser este contado pela metade diante da ausência da incidência do art. 115 do CP ao caso, já que, na data da sentença, tal acusado não era maior de setenta anos. Precedente: (AGEXP 00005825720174058300, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, - Data::25/08/2017 - Página::89.). Acolhem-se em parte os embargos do mesmo apenas para fixar o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto), bem como reconhecer a possibilidade de substituição por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
7. Provido em parte o recurso aclaratório de Maria Rosineide Couto Rennó, para adequar o acórdão publicado ao decidido na sessão de julgamento do dia 15/12/2016, sanando a contradição verificada para tornar definitiva a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, em decorrência da aplicação de causa de aumento de pena fixada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva em relação aos tipos penais em que foi incursa.
8. Desacolhida a alegação de Aníbal Correia de Pina de omissão no acórdão quanto à validade das provas colhidas por meio de interceptações telefônicas, tendo o acórdão fundamentado seu entendimento quanto à comprovação da materialidade do delito de evasão de divisas e lavagem de dinheiro e sua autoria, buscando o embargante a rediscussão acerca do mérito do julgado, o que não é passível de enfrentamento por esta via. Parcial provimento de seu recurso apenas para afastar contradição acerca da fixação da pena pecuniária, fazendo constar como definitiva o total de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.
9. Embargos de declaração opostos por Joselito Alves Couto, Paulo Fernando Alves Couto, Thiago de Almeida Gouveia e Erik Mamede Kleinberg não providos. Parcialmente providos os embargos declaratórios de: a) Francisco José Santos da Costa para suprir omissão quanto à aplicação da atenuante de "confissão espontânea", para fixar o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) e para reconhecer a possibilidade de sua substituição por duas restritivas de direito (a serem fixadas pelo Juízo da Execução); b) Olivier Herve Charles Marie Biseau, para fixar o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto), bem como reconhecer a possibilidade de substituição por duas restritivas de direitos (a serem fixadas pelo Juízo da Execução); c) Maria Rosineide Couto Rennó, para sanar a contradição entre o acórdão publicado e o decidido na sessão de julgamento do dia 15/12/2016, que fixou a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, em decorrência da aplicação de causa de aumento de pena fixada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva em relação aos tipos penais em que foi incursa; d) Aníbal Correia de Pina, apenas para afastar contradição acerca da fixação da pena pecuniária, fazendo constar como definitiva a pena pecuniária de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.
Contra tal acórdão, FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA opôs novos embargos de declaração (fls. 7116/7117), enquanto que demais apelantes interpuseram recursos especiais e extraordinários (fls. 7118/7146, 7147/7177, 7178/7202, 7203/7215, 7225/7236, 7239/7250, 7254/7271, 7277/7302, 7306/7419, 7629/7694, 7905/7920).
Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Federal em 21/03/2018, a douta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em 05/04/2018, manifestou-se apresentando suas contrarrazões recursais aos aclaratórios opostos por FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA (fls. 7933/7935).
A egrégia Terceira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento do dia 28/06/2018, deu provimento aos embargos de declaração de FRANCISCO JOSÉ SANTOS DA COSTA, consoante ementa abaixo:
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. MENOS GRAVOSO. ART. 33, §2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O embargante alega omissão/contradição no acórdão, pugnando para que seja determinado o regime aberto para o início do cumprimento de pena, já que aquele fixou o regime inicial semiaberto e o art. 33, §2?, letra "c", do Código Penal prevê